



TERMO DE ANULAÇÃO

O Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 8.666/93 resolve **ANULAR** o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço 109/2017 - Processo Administrativo 109/2017, com base no artigo 49 da já citada Lei e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei.

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e inexistência de licitação. (grifo nosso)



Conforme ensina Marçal Justen Filho “Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 23 de outubro de 2017 com a disponibilização do Edital, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO VERÃO MAIS 2018, A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, DE ACORDO COM OS QUANTITATIVOS ESTIMADOS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL, DURANTE A VALIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Conforme comunicado da Secretaria de origem, Secretaria Municipal de Turismo, considerando o ofício nº 0532/2017/03PJ/BIG do Ministério Público de Santa Catarina, por intermédio da 3ª Promotoria de justiça da Comarca de Biguaçu o qual efetuou questionamentos acerca da contratação do objeto supra, esta municipalidade entende que as contratações referidas no bojo do Pregão Presencial para registro de preço nº 109/2017, deverão ser através de Inexigibilidade de licitação para contratação de artistas, modalidade em que a Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo 25, III, desobriga a Administração de realizar o procedimento licitatório, por inviabilidade de competição.

Bem como os demais serviços podem ser contratados por intermédio de Pregão presencial, artigo 15, II da Lei de Licitações 8.666/93.

Esta administração diante da motivação acima descrita, entende por **ANULAR** o processo licitatório Pregão Presencial para Registro de Preço 109/2017 - Processo Administrativo 109/2017.

Governador Celso Ramos, 13 de dezembro de 2017.

ACACIO PATROCINIO
Secretário Municipal de Turismo

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito